Lei nº 7376 de 05.07.93
Doom nº 10155 de 16.07.93

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 26/05/93

PROJETO DE LEI Nº 142/93

DIGITALIZADO
EM: 07/11/00
RÉGIA Roberta Otoch
FUNCIONÁRIO

ASSUNTO: Denomina de Rua: Alberto Assad Bardawil, uma artéria de Fortaleza.

VEREADOR José Sarto Nogueira

LEI Nº 7376 DE 05/07/93

DIOM Nº 10155 DE 16/07/93 - Sancionada.

ARQUIVO 10.08.93

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Lei: 073761993
Projeto: 01421993
Autor: JOSE SARTO NOGUEIRA
Assunto: R ALBERTO ASSAD BARDAWIL

lei nº 7375 de 05.07.93
DOM nº 10155 de 16.07.93

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 06/05/93

PROJETO DE LEI Nº 134/93

DIGITALIZADO
EM: 07/11/00
RÉGIA Roberta Otoch
FUNCIONÁRIO

ASSUNTO: Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a implantar o Cemitério Parque Bom Jardim, nas condições que estabelece e adota outras providências.

VEREADOR Mensagem Prefeitural - 08/93

LEI Nº 7375 DE 05/07/93

DIOM Nº 10155 DE 16/07/93

ARQUIVO 10.08.93

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Lei: 073751993
Projeto: 01341993
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: CEMITERIO P BOM JARDIM

D.O.M. Nº 10155 de 16-07-93

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 7375 DE 05 DE Julho DE 1993

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a implantar o Cemitério-Parque Bom Jardim, nas condições que estabelece e adota outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a implantar o **Cemitério-Parque Bom Jardim**, no terreno adquirido pelo Município, mediante desapropriação, com área total de 77.184,00m2, sendo 47.474,55m2 destinados a sepultamentos e 29.709,45m2 destinados a áreas verdes, praça, avenidas, ruas, passarelas, medindo e se confrontando: ao nascente, frente, por onde mede 386,00m, com a rua do Jatobá; ao poente, fundos, por onde mede 386,00m, com uma rua sem denominação oficial; ao norte, lado esquerdo, por onde mede 224,00m, com uma rua sem denominação oficial e ao sul, lado direito, com outra rua sem denominação oficial.

Art. 2º - O terreno descrito no artigo anterior será dividido por uma Avenida Central, com 31,00m de largura, constituindo a Ala Norte e a Ala Sul do Cemitério-Parque de que trata a presente Lei, sendo a primeira com 24.982,55m2 e a segunda com 22.492,00m2 destinadas a sepultamentos.

Art. 3º - Poderá o Chefe do Poder Executivo outorgar, mediante licitação, a concessão dos serviços de implantação e exploração lucrativa do Cemitério-Parque correspondente à Ala Norte, desde que a concessionária se obrigue a implantar e manter gratuitamente o Cemitério-Parque correspondente à Ala Sul.

Art. 4º - A concessão prevista no artigo anterior será outorgada pelo prazo de 20 (vinte) anos consecutivos, contados da data da formalização de sua respectiva outorga, podendo ser renovada por iguais e sucessivos períodos, a critério exclusivo da Administração.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Parágrafo Único - Todos os serviços a serem prestados pelo licitante vencedor da concessão mencionada nesta Lei, ficarão isentos de quaisquer tributos e taxas municipais, pelo prazo de 15 (quinze) anos consecutivos, contados da data do respectivo contrato.

Art. 5º - Caberá à Secretaria de Serviços Públicos, fornecer as diretrizes básicas do Projeto integrado do Cemitério-Parque previsto nesta Lei, estabelecendo a divisão de cada Ala em Setores, com respectivos números de jazigos, com as vias de circulação e equipamentos de apoio, fazendo constar no Edital licitatório as demais condições técnicas para sua implantação.

Art. 6º - As demais condições da concessão autorizada por esta Lei, constarão do Edital aludido no artigo anterior e de contrato subsequente, correndo as despesas que se fizerem necessárias à outorga concedente dos serviços, por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Serviços Públicos, prevista para o corrente exercício.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADE, EM 05 **DE** julho **DE 1993.**

ANTONIO ELBANO CAMBRAIA
- Prefeito Municipal -

DL/EJS/93

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
PROTOCOLO N.º 476
DATA: 06 / 05 / 93
HORA: 11:20
Funcionário

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

Fortaleza, 05 de Maio de 1993.

MENSAGEM Nº 0008 /93

Ao Departamento Legislativo
06 / 05 / 93
Diretor Geral

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a V.Exa., a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Augusta Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei que ***"AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A IMPLANTAR O CEMITÉRIO-PARQUE BOM JARDIM, NAS CONDIÇÕES QUE ESTABELECE E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".***

É do conhecimento de V.Exa. que já se tornou pública e notória a situação de extremas dificuldades em que se encontram, há vários anos, os cemitérios públicos desta Capital, todos sem condições de serem ampliados ou de terem os seus serviços adequados a procedimentos mais funcionais e eficientes.

O resultado dessa situação complexa, se reflete na precariedade dos serviços de manutenção de cada cemitério, inclusive no que tange à imperiosa necessidade de suas ampliações.

Por estes motivos, todos de relevante interesse público, o Poder Executivo Municipal pretende implantar o Cemitério-Parque Bom Jardim, em terreno com 77.184,00 m^2, em cuja posse o Município já se encontra imitido, em decorrência do processo de sua desapropriação.

De acordo com o que consta do aludido Projeto de Lei, a implantação do referido Cemitério-Parque se desenvolverá em duas diferentes Alas, ambas entregues à iniciativa privada, sendo uma de fins lucrativos e a outra, de fins filantrópicos e assistenciais, de custeio por conta exclusiva dos rendimentos resultantes da implantação da primeira.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

Assim, estou certo de que a matéria há de merecer cuidadoso exame junto a essa Egrégia Câmara Municipal e a melhor acolhida perante os Senhores Vereadores.

Na oportunidade, renovo a V.Exa. e a seus ilustres Pares, meus protestos de elevada estima e alto apreço.

Atenciosamente,

ANTÔNIO ELBANO CAMBRAIA
Prefeito de Fortaleza

Exmo.Sr.
Vereador JOSÉ SARTO NOGUEIRA MOREIRA
DD. ***Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza***
Nesta/

COMISSÃO DE Legislação
DESIGNO O VEREADOR Benaildo Sampaio COMO RELATOR
Em 10/05/93
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 134/93 de 06 de maio de 1993.

À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
Em 5/5/1993
PRESIDENTE

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
Em 6/5/1993
PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
Em 6/5/1993
PRESIDENTE

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a implantar o Cemitério-Parque Bom Jardim, nas condições que estabelece e adota outras providências.

À COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 6/5/1993
PRESIDENTE

Art. 1º *- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a implantar o* ***Cemitério-Parque Bom Jardim,*** *no terreno adquirido pelo Município, mediante desapropriação, com área total de 77.184,00m², sendo 47.474,55m² destinados a sepultamentos e 29.709,45m² destinados a áreas verdes, praça, avenidas, ruas, passarelas, medindo e se confrontando: ao nascente, frente, por onde mede 386,00m, com a rua do Jatobá; ao poente, fundos, por onde mede 386,00m, com uma rua sem denominação oficial; ao norte, lado esquerdo, por onde mede 224,00m, com uma rua sem denominação oficial e ao sul, lado direito, com outra rua sem denominação oficial.*

Art. 2º *- O terreno descrito no artigo anterior será dividido por uma Avenida Central, com 31,00m de largura, constituindo a Ala Norte e a Ala Sul do Cemitério-Parque de que trata a presente Lei, sendo a primeira com 24.982,55m² e a segunda com 22.492,00m² destinadas a sepultamentos.*

Art. 3º *- Poderá o Chefe do Poder Executivo outorgar, mediante licitação, a concessão dos serviços de implantação e exploração lucrativa do Cemitério-Parque correspondente à Ala Norte, desde que a concessionária se obrigue a implantar e manter gratuitamente o Cemitério-Parque correspondente à Ala Sul.*

Art. 4º *- A concessão prevista no artigo anterior será outorgada pelo prazo de 20(vinte) anos consecutivos, contados da data da*

CONTINUAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 134/93

formalização de sua respectiva outorga, podendo ser renovada por iguais e sucessivos períodos, a critério exclusivo da Administração.

Parágrafo Único *- Todos os serviços a serem prestados pelo licitante vencedor da concessão mencionada nesta Lei, ficarão isentos de quaisquer tributos e taxas municipais, pelo prazo de 15(quinze) anos consecutivos, contados da data do respectivo contrato.*

Art. 5º *- Caberá à Secretaria de Serviços Públicos, fornecer as diretrizes básicas do Projeto integrado do Cemitério-Parque previsto nesta Lei, estabelecendo a divisão de cada Ala em Setores, com respectivos números de jazigos, com as vias de circulação e equipamentos de apoio, fazendo constar no Edital licitatório as demais condições técnicas para sua implantação.*

Art. 6º *- As demais condições da concessão autorizada por esta Lei, constarão do Edital aludido no artigo anterior e de contrato subsequente, correndo as despesas que se fizerem necessárias à outorga concedente dos serviços, por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Serviços Públicos, prevista para o corrente exercício.*

Art. 7º *- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

PAREDER Nº 73 /93.
AO PROJETO DE LEI Nº 134/93.

Diagramação de Impressão e Interdição
Em 1 / 6 /1993
PRESIDENTE

PARECER

O Prefeito Municipal de Fortaleza encaminhou à apreciação desta Augusta casa Legislativa o presente projeto de Lei que "Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a implantar o Cemitério-Parque Bom Jardim, nas condições que estabelece e adota outras providências".

A iniciativa do Sr. Prefeito de implantar mais um cemitério em nossa cidade é absolutamente sensata, pois todo sabemos que os cemitérios públicos já existentes estão completamente lotados, trazendo grandes transtornos à população mais carente de nossa cidade.

O presente projeto de Lei, atende todas as exigências que a Lei Orgânica do Município exige e estabelece para que seja legal.

Isto posto, se tal propositura visa tão somente beneficiar a população mais carente e não encontrando nenhum obstáculo legal que a inviabiliza, somos favoráveis ao Pleito, submetendo-o à apreciação em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 27 DE MAIO DE 1993.

RELATOR

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 134/93.

APROVADO
17 / 12 / 1993

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a implantar o Cemitério-Parque Bom Jardim, nas condições que estabelece e adota outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a implantar o **Cemitério-Parque Bom Jardim,** no terreno adquirido pelo Município, mediante desapropriação, com área total de 77.184,00m2, sendo 47.474,55m2 destinados a sepultamentos e 29.709,45m2 destinados a áreas verdes, praça, avenidas, ruas, passarelas, medindo e se confrontando: ao nascente, frente, por onde mede 386,00m, com a rua do Jatobá; ao poente, fundos, por onde mede 386,00m, com uma rua sem denominação oficial; ao norte, lado esquerdo, por onde mede 224,00m, com uma rua sem denominação oficial e ao sul, lado direito, com outra rua sem denominação oficial.

Art. 2º - O terreno descrito no artigo anterior será dividido por uma Avenida Central, com 31,00m de largura, constituindo a Ala Norte e a Ala Sul do Cemitério-Parque de que trata a presente Lei, sendo a primeria com 24.982,55m2 e a segunda com 22.492,00m2 destinadas a sepultamentos.

Art. 3º - Poderá o Chefe do Poder Executivo outorgar, mediante licitação, a concessão dos serviços de implantação e exploração lucrativa do Cemitério-Parque correspondente à Ala Norte, desde que a concessionária se obrigue a implantar e manter gratuitamente o Cemitério-Parque correspondente à Ala Sul.

Art. 4º - A concessão prevista no artigo anterior será outorgada pelo prazo de 20 (vinte) anos consecutivos, contados da data da formalização de sua respectiva outorga, podendo ser renovada por iguais e sucessivos períodos, a critério exclusivo da Administração.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Parágrafo Único - Todos os serviços a serem prestados pelo licitante vencedor da concessão mencionada nesta Lei, ficarão isentos de quaisquer tributos e taxas municipais, pelo prazo de 15 (quinze) anos consecutivos, contados da data do respectivo contrato.

Art. 5º - Caberá à Secretaria de Serviços Públicos, fornecer as diretrizes básicas do Projeto integrado do Cemitério-Parque previsto nesta Lei, estabelecendo a divisão de cada Ala em Setores, com respectivos números de jazigos, com as vias de circulação e equipamentos de apoio, fazendo constar no Edital licitatório as demais condições técnicas para sua implantação.

Art. 6º - As demais condições da concessão autorizada por esta Lei, constarão do Edital aludido no artigo anterior e de contrato subsequente, correndo as despesas que se fizerem necessárias à outorga concedente dos serviços, por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Serviços Públicos, prevista para o corrente exercício.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 15 **de** Junho **de 1993.**

PRESIDENTE

DL/EJS/93

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

MAPR

Ofício nº 1113 /93

Fortaleza, 24 de junho de 1993.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa., o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara, que **"AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A IMPLANTAR O CEMITÉRIO-PARQUE BOM JARDIM, NAS CONDIÇÕES QUE ESTABELECE E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Cordialmente,

Vereador José Sarto
Presidente

Exmo. Sr.

Dr. ANTONIO ELBANO CAMBRAIA

DD: Prefeito Municipal de Fortaleza

Nesta